

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 46 • nº 181
Janeiro/março – 2009

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

O Brasil e o combate internacional à corrupção

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug
Vitor Eduardo Tavares de Oliveira

Sumário

1. Introdução. 2. Convenção da OCDE. 3. Convenção da OEA. 4. Convenção da ONU. 5. Conclusão.

1. Introdução

O mundo globalizado se mobilizou nos últimos anos para combater a corrupção. Corroborando nesse movimento mundial de combate à corrupção, analisar-se-ão as três Convenções ratificadas pelo Brasil, excetuando-se outros textos normativos internacionais por tratar-se de objeto estranho ao presente artigo, pois não integram o ordenamento jurídico nacional.

No crime de corrupção, os criminosos utilizam posições de poder estabelecidas no jogo político usual para realizar atos ilegais contra a sociedade. Assim, sendo o sujeito passivo do delito é a sociedade. Nesse sentido, todos os Estados pretendem proteger e evitar a corrupção pelos males que ela acarreta em sua própria estrutura. Verifica-se nos países ocidentais uma tradição na repressão aos atos de corrupção.

Nos Estados Unidos tem-se a figura do tipo penal referente ao "Bribery" que significa uma forma de corrupção, o pagamento ou recebimento de propina, configurada nas formas passiva e ativa. Em matéria de corrupção, é famoso o julgamento de James Hoffa, líder sindical norte-americano, que, no início da década de 1960, enfrentou

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug é Pós-Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Clássica de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professora do mestrado do UNICEUB e professora do Curso de direito do IESB.

Vitor Eduardo Tavares de Oliveira é Estudante de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCeub, Estagiário do Escritório Preto Advogados e Pesquisador bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Robert Kennedy, procurador-geral do governo norte-americano, na administração de seu irmão, John Fitzgerald Kennedy.”¹

Em 1977, o Congresso americano promulgou a Lei sobre a Prática de Corrupção no Exterior para dar fim ao suborno de funcionários públicos estrangeiros e restaurar a confiança pública na integridade do sistema empresarial americano. Esse documento normativo ensejou uma busca internacional no intuito da criminalização da corrupção transnacional, gerando Convenções sobre o assunto.

Além da legislação de repressão à corrupção, verifica-se um movimento de internacionalização no combate à corrupção por instrumentos como Convenções e Tratados, uma vez que a sua prática ultrapasse os limites do Estado, para se configurar um fenômeno mundial.

A primeira tentativa de criar uma lei de aplicação universal, feita pelas Nações Unidas, levou à assinatura da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional em Palermo, na Itália, em dezembro de 2000. Tal Convenção criminalizou a corrupção ativa e passiva, mas a ONU começou a discutir uma convenção específica para a corrupção, aprovada pela Assembleia Geral em outubro de 2003 e já ratificada pelo Brasil², conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Vale citar o estudo de Larissa Ramina (2002, p. 9), sobre as organizações internacionais que combatem a corrupção, no qual ela aponta:

Organizações Governamentais:

- 1 - Assembleia Geral das Nações Unidas (AG) e Conselho Econômico e Social (ECOSOC);
- 2 - Centro das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade Organizada;

3 - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

4 - Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL);

5 - Banco Mundial (BIRD);

6 - Fundo Monetário Internacional (FMI);

7 - Organização Mundial do Comércio (OMC).

Organizações Não-Governamentais

1 - Câmara Internacional do Comércio (CCI);

2 - Transparência Internacional (TI).

Existem semelhanças de tratamento de repressão utilizados nos Estados Unidos, Itália, França e Brasil e a internacionalização do direito com fim de combater a corrupção. Segundo Marcelo Dias Varella:

“A passagem do nacional para o internacional se opera por meio dos atos ou por abstenções. Entre os atos, podemos situar os instrumentos jurídicos internacionais, tais como os tratados ou convenções internacionais. Um exemplo de abstenção será o silêncio de um Estado frente à interferência da comunidade internacional num assunto tipicamente interno.”³

Observa-se, ainda, que a internacionalização no direito brasileiro no tocante ao combate à corrupção está-se dando mais por atos do que por abstenções. O Brasil é signatário de acordos de Cooperação jurídica em matéria penal com Estados Unidos, França, Itália, Peru, Alemanha, Paraguai, Coreia e Portugal; acordos bilaterais de extradição com Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Suíça, Venezuela, Mercosul;

¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito Penal nos Estados Unidos. Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/direito_penal_nos_eua.html>. Acesso em: 30 set. 2007

² Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

³ VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional. *Revista de Informação Legislativa*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_167/R167-10.pdf>. Acesso em: 30 set. 2007

e possui em nível regional um Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais com o Mercosul com o fim de combater a criminalidade regional. (OLIVEIRA, 2007, p. 1-14)

Corroborando nesse movimento mundial de combate à corrupção, analisar-se-ão as três Convenções ratificadas pelo Brasil.

2. *Convenção da OCDE*

Na década de 90, observou-se que a comunidade internacional passou a dar maior atenção ao exame das consequências e impactos da corrupção na condução dos negócios internacionais.

O suborno de funcionários públicos estrangeiros foi tema inicialmente tratado pelo grupo de trabalho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - sobre suborno em transações comerciais internacionais.

O Brasil ratificou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, produzida pela OCDE, em 15 de julho de 2000, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

O objetivo da Convenção da OCDE é prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais.

De acordo com a OCDE, após a entrada em vigor da Convenção, houve um aumento no número de investigações e condenações nos Estados Partes, tendo sido conduzidas mais de cinquenta investigações de casos de suborno transnacional que resultaram em trinta condenações. Houve, também, indivíduos e empresas responsabilizados por suborno transnacional que foram sancionados com multas de até 2 milhões de euros. (BRASIL, 2007, p. 7)

Para fins da Convenção da OCDE, são considerados funcionários públicos estrangeiros: qualquer pessoa que ocupe o

cargo nos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo de um país estrangeiro, independentemente de ser essa pessoa nomeada, eleita ou concursada; qualquer pessoa que exerça função pública internacional do nível federal ao municipal.

A Convenção dispõe sobre normas contábeis e tributárias. Tais regras estabelecem a proibição de “caixa dois” e de operações inadequadamente explicitadas. Ainda, prescreve a proibição de alguns atos e oclusões dos funcionários públicos estrangeiros, tais como registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações tributárias inadequadas de seu objetivo e/ou o uso de documentos falsos por empresas com o propósito de corromper os funcionários públicos.

Com relação à lavagem de dinheiro, a Convenção exigiu que as práticas de corrupção transnacional fossem tipificadas pelo ordenamento interno, independentemente do local da ocorrência do fato. No caso do Brasil, que adota uma legislação que reporta aos crimes antecedentes, verificou-se que a Lei nº 10.467/2002, introduziu a criminalização das práticas de corrupção transnacional na Lei nº 9.613/98.

No tocante a responsabilização das pessoas jurídicas, a Convenção prevê no art. 2º a responsabilização das empresas que subornarem os funcionários públicos estrangeiros. No caso do Brasil, que não permite a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, a Convenção ressalta que nessas hipóteses o Estado deverá assegurar que as empresas sejam apenas com sanções não-criminais, incluindo sanções de natureza pecuniária.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de o Brasil reformar rapidamente sua legislação para que as empresas sejam diretamente responsabilizadas em casos de suborno a funcionários públicos estrangeiros, segundo recomendações da OCDE.

Em relatório divulgado no dia 18/12/2007, a entidade analisou os esforços do Brasil para cumprir os termos da

Convenção de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da qual 37 países são signatários.

A OCDE conclui que o Brasil não tomou as medidas necessárias e eficazes para determinar as responsabilidades de pessoas jurídicas nos esquemas de pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros e deveria criar leis que fossem aplicadas nesses casos.

Alega a OCDE, recentemente, “que o atual regime estatutário sobre as obrigações de pessoas jurídicas é inconsistente e, como consequência, as empresas não são punidas no Brasil por suborno internacional.”⁴

Ainda, segundo o relatório, dois casos “potenciais” de pagamento de propinas envolvendo empresas brasileiras teriam sido identificados pela entidade durante a visita de cinco dias feita pela equipe da OCDE ao Brasil nos meses de maio e junho de 2007.

A OCDE apontou que quatro investigações estão em andamento sobre o envolvimento de empresas brasileiras em irregularidades cometidas no programa Petróleo por Comida, da ONU (Organização das Nações Unidas), pelo qual o antigo governo iraquiano vendia petróleo a vários países em troca de alimentos.

As irregularidades envolveriam o pagamento ilícito de sobretaxas ao governo iraquiano em troca de contratos de petróleo.

O Brasil deveria ser mais pró-ativo em detectar, investigar e processar casos de corrupção internacional e deve reforçar as medidas de combate ao suborno nos setores público e privado, segundo conclusões da OCDE.

Conclui-se que a Convenção da OCDE trata da corrupção transnacional. Nesse sentido a Convenção tem duas fases, quais sejam; implementação legislativa e implementação material. O Brasil ainda não

concluiu a primeira fase, tendo em vista a falta de penalização das pessoas jurídicas. Ou seja, ainda é um começo no sentido de afirmar o compromisso internacional de combater a corrupção nas operações internacionais.

3. *Convenção da OEA*

Em 1994, os Ministros das Relações Exteriores da América e os Chefes de Delegação dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos – OEA – assinaram a “Declaração de Belém do Pará”, manifestando apoio a estudos de medidas de combate à corrupção, de melhoria da eficiência da gestão pública e de promoção da transparência e probidade da administração pública. Assim, “por meio da Resolução AG/RES 1294 (XXIV-O/94), a Assembleia-Geral determinou ao Conselho Permanente o estabelecimento do Grupo de Trabalho sobre Probidade e Ética.” (BRASIL, 2007, p. 7)

O Grupo de Trabalho, referido, desenvolveu o projeto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, que foi concretizada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996. No Brasil, a convenção foi ratificada pelo decreto legislativo nº 152/2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002.

A Convenção da OEA tem por objetivo, “promover e fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir, e erradicar a corrupção, além de promover, facilitar e regular a assistência e a cooperação técnica entre os Estados Partes.” (Idem)

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção estabelece algumas medidas importantes no combate em nível regional, que são as seguintes:

- “1 – Criação de normas de conduta para o correto, honrável e adequado cumprimento das funções públicas;
- 2 – A adoção de sistemas para a contratação de funcionários públicos e para a aquisição de bens e serviços

⁴ BBC-Brasil, Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultnot/bbc/2007/12/19/ult2283u1109.jhtm>> Acesso em: 27 jan. 2008.

pelo Estado que assegurem a publicidade, equidade e eficiência de tais sistemas;

3 – A criação de órgãos de controle superior, com a finalidade de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, destacar, sancionar e erradicar práticas corruptas;

4 – O estabelecimento de mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e das organizações não governamentais nos esforços para combater a corrupção;” (MARTÍNEZ, 2006, p. 13-14)

5 – A instituição de sistemas de arrecadação fiscal que impeçam a prática de corrupção;

6 – A criação de sistemas para proteger os funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção;” (BRASIL, 2007, p. 8)

Para atingir tais objetivos, a Convenção da OEA tipifica alguns atos como crimes de corrupção. Entre eles destacam-se:

“1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.” (Idem, p. 24)

A Convenção da OEA traz dois delitos a serem tipificados pelos Estados Partes, que são o Suborno Transnacional e o Enriquecimento Ilícito. O Suborno Transnacional, já inserido pela Convenção da OCDE e inserido pela Lei nº 10.467 no ordenamento nacional, ficou definido, pela Convenção da OEA, como:

“Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.” (Ibidem, p. 25)

O enriquecimento ilícito caracteriza-se pelo: “aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.” (Ibidem, p. 25)

A Convenção prevê uma ampla assistência entre os países signatários como forma de permitir a obtenção de provas e a execução de outros atos necessários para facilitar a realização de investigações.

Existe um mecanismo de implementação da Convenção, chamado Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (Mesicic). Ele objetiva promover a Convenção e avaliar o empenho dos países em combater a corrupção. O primeiro relatório Mesicic⁵ apontou diversos pontos que o Brasil precisa aperfeiçoar, tanto no ordenamento quanto nas condutas de combate.

Para atender o tratado firmado entre Brasil e os membros da OEA, tem-se que em 2003 foi instituído o Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção (Decreto 4.293/03), com a participação de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil. Em 2005 deu-se em Brasília, o IV Fórum Global de Combate à Corrupção, que reuniu mais de cem países para debater formas de combate à corrupção.

Outra medida foi a criação da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI - em janeiro de 2006, nos quadros da Controladoria Geral da União - CGU.

Foi encaminhado pela CGU o Projeto de Lei 7528/2006, que visa dirimir o conflito de interesses públicos e privados no exercício do cargo público, e o Projeto de Lei 5.586/2005, que visa tipificar a prática de enriquecimento ilícito, ainda não existente no ordenamento pátrio.

A Convenção da OEA define atos de corrupção e estabelece a obrigação de tipificar o suborno transnacional e o enriquecimento ilícito. Ela será implementada pelo monitoramento e acompanhamento - MESICIC - no sentido de tornar-se efetivo o combate à corrupção no Brasil. Nota-se que ainda

falta a implementação da criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento brasileiro, pois só existe sanção civil (Lei de Improbidade Administrativa).

Conclui-se que a Convenção da OEA é um instrumento de importância no combate à corrupção, pois ela já está auxiliando as autoridades no desenvolvimento de técnicas e na criminalização de atos antes não previstos no ordenamento pátrio e visa a cooperação regional (América). Essa cooperação é de extrema importância, pois possibilitará possíveis extradições de criminosos corruptos, investigações de membros do crime organizado e possíveis práticas de lavagem de dinheiro.

4. Convenção da ONU

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção da ONU) foi assinada em 15 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Tal Convenção objetiva um combate universal pelos Estados contra a corrupção.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção trouxe as seguintes diretrizes no seu bojo:

- 1 - O artigo seis alude à necessidade de órgãos de prevenção contra práticas de corrupção pelos países signatários;
- 2 - O artigo sete acentua a importância do princípio da eficiência no setor público;
- 3 - O artigo oito assevera a elaboração de códigos de conduta para funcionários públicos;
- 4 - E o artigo treze refere-se à participação da sociedade civil, das organizações governamentais e das organizações com base na comunidade na prevenção e luta contra a corrupção.

Para isso, a Convenção prevê que os países devem criminalizar uma série de

⁵ Este relatório está disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea>>. BRASIL, Convenção Interamericana contra a Corrupção/Presidência, Controladoria-Geral da União - Brasília: CGU, 2007, p. 33.

atividades corruptas; adotar medidas para prevenir a corrupção; promover a integridade nos setores públicos e privados; e cooperar com outros países. Ela também estabelece, pela primeira vez, mecanismos legais para o repatriamento de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e remetidos para outros países.

Vale lembrar que a participação da sociedade civil também está prevista na Convenção da OEA. Também, o enriquecimento ilícito, previsto no texto da Convenção da ONU e da OEA, ainda não foi disciplinado/criminalizado no ordenamento interno.

Cabe ressaltar que o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNDOC – estabeleceu uma parceria com a Controladoria Geral da União – CGU, para capacitar os funcionários no sentido de aperfeiçoar as auditorias e apurações de fraudes e desvios de recurso. Essa parceria, desde 2005, tem por objetivo transformar a CGU numa agência de referência internacional de combate à corrupção.

5. Conclusão

Em suma, no ordenamento jurídico brasileiro, verificam-se três tratados internacionais, recentemente ratificados, quais sejam:

A Convenção da OCDE que tipifica o crime de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e determina a responsabilidade de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, focada nas transações internacionais. Nesse sentido a Convenção tem duas fases, quais sejam; implementação legal e implementação material. O Brasil ainda não concluiu a primeira fase, tendo em vista a falta de penalização das pessoas jurídicas.

A Convenção da OEA, que define atos de corrupção e estabelece a obrigação de tipificar o suborno transnacional e o enriquecimento ilícito, será implementada pelo monitoramento e acompanhamento

– MESICIC – no sentido de tornar-se efetivo o combate à corrupção. Assim, observa-se que ainda falta a implementação da criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento brasileiro.

A Convenção da ONU que tipifica suborno de funcionários públicos nacionais, suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários públicos de organizações internacionais, peculato, tráfico de influência, abuso de função, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado, malversação de bens no setor privado, lavagem do produto de delito, receptação e obstrução de justiça. Será implementada por monitoramento e acompanhamento dos Estados Membros. Trata-se de um compromisso quase universal de combate à corrupção tendo em vista que é a Convenção com maior número de ratificações.

Nesse sentido pode-se demonstrar que a corrupção é uma preocupação de vários Estados e Organizações Internacionais. Mas em que sentido podemos dizer que a corrupção é um fenômeno internacional? Tal questão pode, assim, ser abordada sob três aspectos.

O primeiro em face de sua possível prática por agentes internacionais. O segundo trata a corrupção como fenômeno nacional, que envolve concurso com agentes internacionais e, nesse aspecto, o crime de lavagem de dinheiro é o que ilustra melhor tal possibilidade. E, por último, a corrupção como problema contemporâneo, que envolve diversos países e, conseqüentemente, envolve agentes de diferentes nacionalidades, ou seja, todos os Estados padecem do mesmo mal.

Assim, diante desse quadro, cabe verificar, de maneira mundializada, como um crime tipificado em um determinado ordenamento jurídico pode ser enfrentado, visto que se trata de um problema mundial.

Dessa forma, o surgimento de crimes que ultrapassam os limites territoriais de um Estado, causado, principalmente, pelo desenvolvimento tecnológico e científico,

como a internet e as operações bancárias, implicou a criação de outros interesses que requerem proteção.

Ao lado disso, também se verifica que as instituições nacionais não conseguem mais atender a essas novas demandas, uma vez que esses crimes globais necessitam de uma justiça global, conforme explica Mireille Delmas-Marty (2002, p. 286-293). Por isso, Delmas-Marty explica que a corrupção é um objeto muito importante para observar o direito internacional, uma vez que, no combate à corrupção, há uma grande interação entre os direitos internacionais e os nacionais.⁶

Consequentemente, as Convenções analisadas são instrumento de estudo de fundamental importância para entender a interação do direito nacional e o direito internacional. Além disso, os tratados aqui expostos vão inovar o direito pátrio e auxiliar na cooperação internacional de controle da corrupção.

Além do esforço brasileiro no sentido de permitir a internacionalização do direito pátrio com intuito de combater a corrupção, verifica-se que o combate à corrupção é hoje prática não só dos Estados e em nível nacional, mas também de organizações nacionais e internacionais como: Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos (OEA), Câmara Internacional de Comércio, Transparência Internacional, Word Economic Forum, Interpol, Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE), entre outras.

Nesse sentido são plenamente verificáveis dois fenômenos distintos, quais sejam, a internacionalização do combate à corrupção e a incorporação pelo direito nacional de mecanismos de combate à corrupção utilizados em outros países.

A internacionalização do direito não está somente no plano das normas, mas

encontra-se na busca de valores comuns (OLIVEIRA, 2007, p. 1-14). E isso implica a persecução do valor da dignidade para com a coisa pública e o combate à corrupção.

Referências

BBC-Brasil. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultnot/bbc/2007/12/19/ult2283u1109;jhtm>>. Acesso em: 27 jan. 2008.

BRASIL. *Convenção da OCDE*. Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2007.

BRASIL. *Convenção Interamericana contra a Corrupção*. Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. Global crime calls for a global justice. In: *European journal of crime, Criminal Law and a Criminal Justice*. v. 10, n. 4, 2002. In: SEMINÁRIO FRANCO BRASILEIRO, 1., Brasília. *Palestra...* Centro Universitário de Brasília, 5 out. 2007.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito penal nos Estados Unidos. Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/direito_penal_nos_eua.html>. Acesso em: 30 set. 2007.

MARTÍNEZ, Augusto Duran. Corrupción: mecanismos sociales y jurídicos para su control. In: *A&CR de Dir. Administrativo e Constitucional*. ano 6, n. 24. Belo Horizonte, abr./jun. 2006.

OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Internacionalização do direito e o combate à corrupção. *Revista Jurídica Virtual*. v.9. Presidência da República, 2007.

RAMINA, Larissa L. O. *Ação internacional contra a corrupção*. Curitiba: Juruá, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional. In: *Revista de Informação Legislativa*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/ri/Pdf/pdf_167/R167-10.pdf>. Acesso em: 30 set. 2007.

⁶ Palestra proferida no I Seminário Franco-Brasileiro, no Centro Universitário de Brasília, no dia 5 de outubro de 2007.